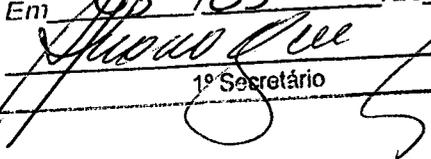


Projeto de Lei nº 05, de 18 de fevereiro de 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E
REDACÇÃO
Em 05 / 103 / 120 / 20

1º Secretário

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Farmácia Veterinária Popular no Estado de Goiás e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
DECRETA:**

Art. 1º. Esta Lei institui a criação, o controle e a fiscalização da "Farmácia Veterinária Popular", no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º. Denomina-se "Farmácia Veterinária Popular" o estabelecimento farmacêutico privado que, mediante convênio firmado com o Estado, comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo, mas com preços subsidiados, medicamentos para uso veterinário de animais domésticos.

Parágrafo único. Entende-se por medicamentos de uso veterinário todos os preparados de fórmula de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Art. 3º. O rol de medicamentos a serem disponibilizados em decorrência da execução da "Farmácia Popular" será definido pela Secretaria de

Estado da Saúde de Goiás e do Setor de Zoonoses, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

Art. 4º. A produção de medicamentos de uso veterinário que façam parte do projeto fica a cargo dos laboratórios privados e públicos, previamente autorizados pela Secretaria de Estado de Saúde e respectivo Setor de Zoonoses, que também disporão sobre sua fiscalização regular e periódica.

Art. 5º. A "Farmácia Veterinária Popular" deve atender às exigências para funcionamento imposta a todo e qualquer estabelecimento farmacêutico, contando com a presença de, no mínimo, um (01) profissional médico veterinário habilitado no estabelecimento.

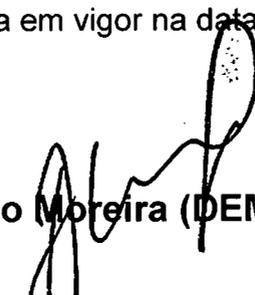
Art. 6º. O Poder público, para consecução dos fins previstos na presente Lei, poderá celebrar convênios ou parcerias com municípios, clínicas veterinárias, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, profissionais veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe para a execução das ações inerentes à aquisição, estocagem e comercialização dos medicamentos, sob a supervisão direta e imediata da Secretaria de Estado de Saúde e respectivo Setor de Zoonoses.

Parágrafo único. Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei no prazo de noventa (90) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Iso Moreira (DEM)

4º Secretário

JUSTIFICATIVA

Depois dos Estados Unidos da América, o Brasil é o país com a maior população de animais domésticos. Dados obtidos junto ao IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - apontam que, nos últimos anos, houve um aumento de 17,6% na população de cães e gatos em nosso país e, com isso, surge a necessidade de se implantarem políticas públicas que atendam aos interesses das populações de baixa renda, donos de animais domésticos, as quais não podem arcar com os altos custos dos medicamentos veterinários. Ações como a retratada no presente projeto de lei, possibilitarão às pessoas carentes meios para o devido tratamento veterinários dos seus animais de estimação, minimizando a prática do abandono dos mesmos à própria sorte. Por meio dos serviços a serem prestados pela Farmácia Veterinária Popular, o dono, tutor ou o responsável por esses animais, terão condições de seguir as orientações necessárias para manter o tratamento necessário a assegurar a eles uma vida saudável. É sabido que esses animais são responsáveis pela transmissão de mais de 660 (seiscentos e sessenta) patógenos (micro-organismos) para os seres humanos, causadoras das mais diversas enfermidades, ditas zoonoses. Nesse diapasão, o presente projeto de lei visa sanar um grave problema de zoonose no meio urbano, nas diversas cidades do Estado de Goiás. Também não é desconhecido o fato de pessoas sofrerem com doenças causados pelos animais domésticos que mantêm sob sua guarda, hospedeiros de doenças causadas por protozoários, como por exemplo, leishmaniose, transmitida pelo cão; a esporotricose, transmitida pelo gato, dentre outras (verminoses, sarnas, micose, raiva). Na forma exposta, por estar convicto da necessidade e relevância dessas medidas, a fim de que seja criada a mencionada "Farmácia Veterinária Popular", peço aos meus nobres pares o apoio, e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020001229



Autuação: 03/03/2020
Projeto: 05 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ISO MOREIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FARMÁCIA VETERINÁRIA POPULAR
NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Projeto de Lei nº 05, de 18 de fevereiro de 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 05 103 12020

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Farmácia Veterinária Popular no Estado de Goiás e dá outras providências.

[Assinatura]
1º Secretário

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
DECRETA:**

Art. 1º. Esta Lei institui a criação, o controle e a fiscalização da "Farmácia Veterinária Popular", no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º. Denomina-se "Farmácia Veterinária Popular" o estabelecimento farmacêutico privado que, mediante convênio firmado com o Estado, comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo, mas com preços subsidiados, medicamentos para uso veterinário de animais domésticos.

Parágrafo único. Entende-se por medicamentos de uso veterinário todos os preparados de fórmula de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Art. 3º. O rol de medicamentos a serem disponibilizados em decorrência da execução da "Farmácia Popular" será definido pela Secretaria de

Estado da Saúde de Goiás e do Setor de Zoonoses, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

Art. 4º. A produção de medicamentos de uso veterinário que façam parte do projeto fica a cargo dos laboratórios privados e públicos, previamente autorizados pela Secretaria de Estado de Saúde e respectivo Setor de Zoonoses, que também disporão sobre sua fiscalização regular e periódica.

Art. 5º. A "Farmácia Veterinária Popular" deve atender às exigências para funcionamento imposta a todo e qualquer estabelecimento farmacêutico, contando com a presença de, no mínimo, um (01) profissional médico veterinário habilitado no estabelecimento.

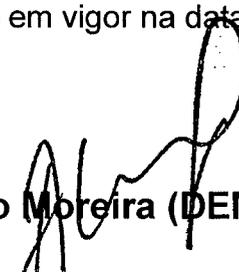
Art. 6º. O Poder público, para consecução dos fins previstos na presente Lei, poderá celebrar convênios ou parcerias com municípios, clínicas veterinárias, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, profissionais veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe para a execução das ações inerentes à aquisição, estocagem e comercialização dos medicamentos, sob a supervisão direta e imediata da Secretaria de Estado de Saúde e respectivo Setor de Zoonoses.

Parágrafo único. Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei no prazo de noventa (90) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Iso Moreira (DEM)

4º Secretário

JUSTIFICATIVA

Depois dos Estados Unidos da América, o Brasil é o país com a maior população de animais domésticos. Dados obtidos junto ao IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - apontam que, nos últimos anos, houve um aumento de 17,6% na população de cães e gatos em nosso país e, com isso, surge a necessidade de se implantarem políticas públicas que atendam aos interesses das populações de baixa renda, donos de animais domésticos, as quais não podem arcar com os altos custos dos medicamentos veterinários. Ações como a retratada no presente projeto de lei, possibilitarão às pessoas carentes meios para o devido tratamento veterinários dos seus animais de estimação, minimizando a prática do abandono dos mesmos à própria sorte. Por meio dos serviços a serem prestados pela Farmácia Veterinária Popular, o dono, tutor ou o responsável por esses animais, terão condições de seguir as orientações necessárias para manter o tratamento necessário a assegurar a eles uma vida saudável. É sabido que esses animais são responsáveis pela transmissão de mais de 660 (seiscentos e sessenta) patógenos (micro-organismos) para os seres humanos, causadoras das mais diversas enfermidades, ditas zoonoses. Nesse diapasão, o presente projeto de lei visa sanar um grave problema de zoonose no meio urbano, nas diversas cidades do Estado de Goiás. Também não é desconhecido o fato de pessoas sofrerem com doenças causados pelos animais domésticos que mantêm sob sua guarda, hospedeiros de doenças causadas por protozoários, como por exemplo, leishmaniose, transmitida pelo cão; a esporotricose, transmitida pelo gato, dentre outras (verminoses, sarnas, micose, raiva). Na forma exposta, por estar convicto da necessidade e relevância dessas medidas, a fim de que seja criada a mencionada "Farmácia Veterinária Popular", peço aos meus nobres pares o apoio, e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Diego Souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 03 / 2020 .

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2020001229
INTERESSADO : DEPUTADO ISO MOREIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação da Farmácia Veterinária Popular no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Iso Moreira, dispondo sobre a criação da Farmácia Veterinária Popular no Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo a proposta, os medicamentos a serem fornecidos pela Farmácia Veterinária Popular deverão ser distribuídos de forma gratuita, para tratamento de animais domésticos de propriedade de famílias de baixa renda.

É previsto ainda que o atendimento gratuito da Farmácia Veterinária Popular oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo vacinações e remédios.

A proposição autoriza o Poder Público a celebrar convênios com instituições, empresas públicas e privadas, visando à instalação e implantação de novos serviços de disponibilização de medicamentos e insumos para uso veterinário.

Argumenta-se na justificativa que a proposição objetiva sanar um grave problema de zoonose no meio urbano, nas diversas cidades do Estado de Goiás.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da competência privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição Estadual**, que dispõe ser da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre a **criação e a extinção dos órgãos da administração pública**, onde se inclui as unidades públicas de saúde.

Portanto, somente o Governador do Estado tem legitimidade constitucional para iniciar uma proposição legislativa objetivando criar uma farmácia veterinária popular destinada a prestar atendimento aos animais domésticos das famílias de baixa renda.



Destarte, sugerimos ao ilustre Deputado que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada neste projeto, que poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Posto isto, ante o vício de inconstitucionalidade formal apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de 05 de 2020.

Deputado DIEGO SORGATTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo N° 1229/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 05 / 2020.

Presidente: _____